L E I nº 1.770/87
(19 de outubro /87)

DISPÕE SOBRE: CONCESSÃO DE TRANSPORTE AOS ESTUDANTES DAS ESCOLAS QUE ESPECIFICA.-

O Senhor NÉVIO LUIZ ARANHA DÁRTORA, Presidente da Câmara Municipal de Caieiras, FAZ SABER que a Câmara / aprovou e ele, nos termos do Artigo 30, §§ 3º e 5º, do Decreto-Lei Complementar nº 09, de 31 de dezembro de 1969, P R O M U L G A a seguinte LEI:

ARTIGO 1º - Fica o Poder Executivo Municipal de Caieiras autorizado a contratar e ceder gratuitamente, / ônibus aos estudantes da EEPSG. WALTER WEISZFLOG e EEPG.JOAQUIM OSÓRIO DE AZEVEDO.

PARÁGRAFO ÚNICO - A concessão de que trata / este artigo destina-se ao transporte de alunos residentes / nos bairros de Vila Rosina, Laranjeiras, Portal das Laranjeiras e Morro Grande.

ARTIGO 2º - As despesas decorrentes da presente Lei correrão à conta das dotações próprias do orçamento, suplementadas se necessário.-

ARTIGO 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Caieiras, 19 de outubro 1.987.-

-(Profº NÉVIO LUIZ ARANHA DÁRTORA)-
Presidente

Registrada nesta mesma data na Secretaria da Câmara, sendo / cópia enviada cópia para publicação em órgão de imprensa local.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

[redacted]

1810

OFÍCIO Nº 53/89

DEPRO 7.3

Em 25 de janeiro de 1989

Senhor Presidente

Para os devidos fins, transmito a Vossa Senhoria cópia do v. acordão proferido nos autos de Representação de Inconstitucionalidade nº 8.601-0/1, em que é requerente o PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA, requerida essa CÂMARA MUNICIPAL e interessada a PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIEIRAS.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Senhoria os protestos da minha distinta consideração.

MEREU CESAR DE MORAES
Presidente do Tribunal de Justiça

Ao Ilustríssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Caieiras.

RSA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO INTERVENTIVA por INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI nº 1.770, DE 19 DE OUTUBRO DE 1987, DO MUNICÍPIO DE CAIEIRAS nº 8.601-0, da Comarca de SÃO PAULO, em que é requerente o PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA e requerida a CÂMARA MUNICIPAL DE CAIEIRAS, sendo interessada a PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIEIRAS:

ACORDAM, em Sessão Plenária do Tribunal de Justiça de São Paulo, por votação unânime, acolher a representação para declarar a inconstitucionalidade da Lei municipal nº 1.770, de 19 de outubro de 1987.

1. Cuidam os autos de representação interventiva formulada pelo Exmo. Sr. Dr. Procurador Geral da Justiça do Estado pleiteando a declaração de inconstitucionalidade da Lei municipal nº 1.770, de 19 de outubro de 1987, do Município de Caieiras, lei que dispõe sobre concessão de transportes gratuitos a estudantes de duas escolas secundárias, nela expressamente mencionadas. A lei objeto da representação é de iniciativa de vereador e recebeu veto do Sr. Prefeito Municipal, veto rejeitado, havendo o diploma sido promulgado pelo Presidente da Câmara de Vereadores. Nos termos da representação, o texto legal é inconstitucional porque importando em aumento de despesa não se originou do Prefeito Municipal.

Prestadas as informações solicitadas ao Presidente da Câmara de Vereadores, o douto Procurador Geral da Justiça ratificou seu pedido inicial.

2. Manifesta a inconstitucionalidade da Lei municipal nº 1.770/87, do Município de Caieiras.

Autorizou o texto legal que o Poder Executivo contratasse e cedesse gratuitamente a estudantes de duas escolas secundárias transporte em ônibus.

Evidente que o cumprimento do referido texto importa em aumento de despesas para a Municipalidade.

A iniciativa de leis que importem em elevação de despesas é da iniciativa exclusiva do Sr. Prefeito Municipal, como dispõem os arts. 118 da Constituição Paulista, e 27, § 1º, nº 3, da Lei Orgânica dos Municípios do Estado de São Paulo.

No caso em tela, como já se disse e ora se enfatiza, a lei foi de iniciativa da Câmara de Vereadores, havendo sido promulgada pelo Sr. Presidente da Entidade, após veto do Prefeito Municipal.

Ante o exposto, acolhe-se a representação para se declarar a inconstitucionalidade do referido diploma legal, oficiando-se ao Exmo. Sr. Governador do Estado para os fins de direito.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANICETO ALIENDE (Presidente), SYLVIO DO AMARAL, MARTINIANO DE AZEVEDO, NÓBREGA DE SALLES, DÍNIO GARCIA, ONEI RAPHAEL, TORRES DE CARVALHO, SABINO NETO, CUNHA CAMARGO, MÍLTON COCCARO, CASTRO DUARTE, MANOEL ALVES, SÍLVIO LEMMI, DIWALDO SAMPAIO, OLIVEIRA COSTA, MORETZSOHN DE CASTRO, MARINO FALCÃO ALVES BRAGA, CARLOS ORTIZ, FREITAS CAMARGO e MARIZ DE OLIVEIRA, com votos vencedores.

São Paulo, 14 de setembro de 1988.

WEISS DE ANDRADE
Relator